



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2026

Dispõe sobre a apresentação, a admissibilidade, a execução, o monitoramento, a transparência e os mecanismos de integridade aplicáveis às emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória no âmbito da Câmara Municipal de Pirapetzinga, MG.

A Câmara Municipal de Pirapetzinga no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, promulga e manda à publicação a presente Resolução Legislativa.

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Resolução Legislativa disciplina o regime jurídico das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada de execução obrigatória à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º.** As emendas observarão:

- I - os limites constitucionais vigentes;
- II - a compatibilidade com o Plano Plurianual;
- III - a conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - as disposições da Lei Complementar nº 101;
- V - o interesse público devidamente justificado;
- VI - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### CAPÍTULO II Das Emendas Parlamentares Individuais

**Art. 3º.** Cada Vereador poderá apresentar emendas individuais até o limite fixado na Constituição Federal e na legislação aplicável.

**Art. 4º.** A emenda individual conterà, obrigatoriamente:

- I - identificação precisa e determinada do objeto;
- II - indicação do órgão ou entidade executora;
- III - correspondente dotação orçamentária;
- IV - justificativa técnica;
- V - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida;
- VI - modalidade de aplicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. É vedada a destinação genérica de recursos.

§ 2º. O objeto da emenda deverá ser mensurável e compatível com as ações governamentais previstas no planejamento orçamentário.

## CAPÍTULO III Das Emendas Parlamentares de Bancada

**Art. 5º.** As emendas de bancada terão caráter institucional e observarão os limites constitucionais aplicáveis.

**Art. 6º.** Considera-se emenda de bancada aquela subscrita pela maioria absoluta dos membros da bancada partidária ou bloco parlamentar regularmente constituído.

§ 1º. A apresentação dependerá de deliberação formal registrada em ata.

§ 2º. A ata conterà:

- I - data da reunião;
- II - relação nominal dos presentes;
- III - valor total deliberado;
- IV - objeto da destinação;
- V - resultado da votação.

§ 3º. É vedada a divisão informal do valor global da emenda de bancada em cotas individualizadas.

**Art. 7º.** As emendas de bancada priorizarão ações estruturantes e políticas públicas de alcance coletivo.

## CAPÍTULO IV Da Destinação a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 8º.** A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observará:

- I - realização de chamamento público, quando exigido;
- II - comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- III - apresentação de plano de trabalho;
- IV - demonstração de capacidade técnica e operacional.

**Parágrafo Único.** É vedada a indicação nominativa de entidade específica sem a observância de critérios objetivos e procedimento público.

## CAPÍTULO V Da Execução Orçamentária

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 50 - CNPJ: 19.774.769/0001-95  
(32) 3465-1532 - cmpirapetinga@hotmail.com





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** A execução das emendas observará:

- I - o cronograma financeiro;
- II - as normas de empenho, liquidação e pagamento;
- III - as metas fiscais vigentes;
- IV - os limites legais de despesa.

**Art. 10.** A não execução da emenda somente será admitida nas hipóteses de:

- I - impedimento de ordem técnica devidamente motivado;
- II - frustração de receita;
- III - descumprimento de requisitos legais pelo beneficiário.

§ 1º. O impedimento técnico será formalmente comunicado ao autor da emenda ou ao líder da bancada, conforme o caso.

§ 2º. Na hipótese de impedimento superável, poderá ser apresentado remanejamento, observado o prazo legal.

## CAPÍTULO VI Do Monitoramento e da Transparência

**Art. 11.** O Poder Executivo disponibilizará sistema eletrônico para acompanhamento da execução das emendas.

§ 1º. O sistema conterá, no mínimo:

- I - autor ou bancada proponente;
- II - objeto;
- III - valores empenhados, liquidados e pagos;
- IV - beneficiário final;
- V - situação da execução.

§ 2º. As informações permanecerão acessíveis no Portal da Transparência.

## CAPÍTULO VII Da Integridade, Compliance e Prevenção à Corrupção

**Art. 12.** A execução dos recursos decorrentes das emendas observará mecanismos de integridade, governança e prevenção à corrupção.

**Art. 13.** Constituem diretrizes obrigatórias:

- I - vedação à obtenção de vantagem indevida;
- II - proibição de desvio de finalidade;
- III - rastreabilidade integral dos atos praticados;
- IV - segregação de funções;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - transparência ativa.

**Art. 14.** As entidades privadas beneficiárias deverão:

- I - declarar inexistência de prática de atos lesivos contra a Administração Pública;
- II - comprovar regularidade fiscal e trabalhista;
- III - manter controles internos compatíveis com o volume de recursos recebidos;
- IV - permitir acesso aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º. Poderá ser exigida a comprovação de programa de integridade, conforme critérios regulamentares.

§ 2º. A omissão ou falsidade de informações sujeitará os responsáveis às sanções legais.

**Art. 15.** A prática de atos lesivos relacionados à execução das emendas sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 12.846 e a Lei nº 14.133.

## CAPÍTULO VIII Da Responsabilização

**Art. 16.** A aplicação irregular dos recursos decorrentes das emendas sujeita os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO IX Disposições Finais

**Art. 17.** Aplicam-se subsidiariamente:

- I - a Constituição Federal;
- II - a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - a Lei Complementar nº 101;
- IV - a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

**Art. 18.** Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 19 de março de 2026.

CALEBE DE LIMA BRUM GOMES  
Presidente

AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS

Pirapetitinga (MG), 20, 03, 2026

ASSINATURA